



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219810 - PR(2026/0066191-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
 GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DAS 24A E 26A VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE
 CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR
INTERES. : SIND DOS MOTORISTAS COB E TRABAL EM EMP DE TRANSP COLET EM
 VEIC ROD DE PASSAG URB MUN METROP INTERMU INTEREST E DE FRET
 DE PONTA GROSSA E REGIAO
ADVOGADO : FREDERICO SILVA HOFFMANN - PR063607

DECISÃO

Examina-se conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 24ª E 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE CURIBITA - PR e do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR.

Ação em trâmite na Justiça Estadual: recuperação judicial da suscitante. (Processo n. 0041037-55.2025.8.16.0019)

Ação em trâmite na Justiça do Trabalho: execução movida pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS COBRADORES E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS MUNICIPAL, METROPOLITANO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE FRETE DE PONTA GROSSA E REGIÃO. (Processo n. 0000764-88.2017.5.09.0656)

Conflito de competência: alega que compete exclusivamente ao juízo da recuperacional deliberar acerca dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da recuperanda, especialmente durante a vigência o blindagem previsto no art. 6º da Lei n. 11.101/2005. Pleiteia, liminarmente, a suspensão de quais atos de constrição e a determinação de que eventuais valores bloqueados sejam colocados à disposição do juízo recuperacional.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.



O exame do pedido de tutela provisória de urgência exige a verificação da presença de dois requisitos cumulativos: a probabilidade do direito invocado e o perigo advindo da demora da prestação jurisdicional.

Na hipótese, todavia, ao menos em juízo perfunctório, não há elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito vindicado, haja vista a ausência de juntada de decisão proferida pelo juízo trabalhista determinando a constrição ou excussão de bens da sociedade recuperanda.

Assim, não preenchidos os pressupostos necessários à concessão da tutela pretendida, inviável o deferimento do pedido formulado.

Forte nessas razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes e solicitando informações.

Após, ao MPF.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/02/2026 às 11:50:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

